



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0167-19

Folha n° 07 do Proc. N° 12617 de 20 19
Ugo Pozo
RF 11/209

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Em 28/08/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CONTRÁRIO

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

Relator

REIS

RICARDO NUNES

C. contrários

RINALDI DIGILIO

Abstenção

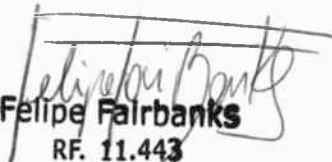
RUTE COSTA

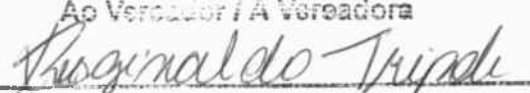
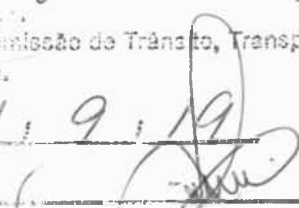
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 29/08/19
Pág. 08 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 SGP-12

A Comissão de ECON
Em 02/09/19 às 17h
Ugo Pózo
RF 11.299

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
Em 02.09.19 às 9h30


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica.
Em 4.9.19

Presidente
Obs.: O prazo para manifestação é de 3 dias, nos
termos do art. 63 do Regimento Interno

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 08 e 09 Em 02/10/2019
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 167/19

Folha nº 08 de
Processo nº 02-167/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 /SGP-12

**PARECER Nº 1714/2019 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/19**

Objetiva o presente Projeto de Lei 167/19, de autoria do nobre vereador Ricardo Teixeira (PROS), que padarias, bares, restaurantes, centro de eventos e similares ofereçam onerosamente ou de forma gratuita café sem adição de açúcar, para atender as necessidades de pessoas portadoras de diabetes.

Os estabelecimentos que não se adequarem à exigência desta lei sofrerão penalidades com multa, e o seu valor deverá ser definido pelo Poder Executivo.

Justifica o Autor que o Projeto de Lei visa a qualidade de vida da população diabética, o que torna necessário obrigar todos os estabelecimentos como padarias, bares, centros de eventos e similares a disponibilizarem as medidas de prevenção aos diabéticos

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade através de substitutivo, que adaptou o texto às regras de técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para fixar a sanção pelo descumprimento da norma.

Do exposto observa-se que o objetivo do projeto é proporcionar aos portadores de diabetes alguma opção de usufruir de café e outros alimentos sem açúcar, que não prejudicam sua saúde.

Assim sendo, esta Comissão posiciona-se **favorável** a aprovação do substitutivo ao presente projeto apresentado pela da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade, Econômica, em 02/10/2019

Relatório 2254/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 167/19

SENIVAL MOURA
Presidente

ADILSON AMADEU

MARIO COVAS NETO
CONTADOR

XEXÉU TRIPOLI
relator

GEORGE HATO

QUITO FORMIGA

RICARDO TEXEIRA

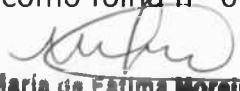
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/10/2019
Pág. 121 Col. 1ª
Maria de Fátima Moreira
RF 100.749



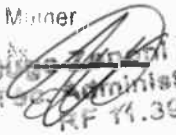
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

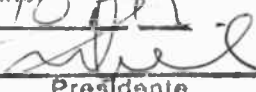
Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do PL 01-167-2019, em 02/10/2019


Maria de Fátima Moreira
Assistente Parlamentar
RF 100.749

A Comissão de Saúde
Em 03/10/2019
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 04/10/19 
Tereza Zamboni Harbs
Assessora Administrativa
RF 11.391

Ap Vereador / A Vereadora
Rafaela Bezerra
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 16/10/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 10 e
folha(s) para autuação sob nº
Em 11/2/19 Camila B. Breitenvieser
B-1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do
Processo nº 01-167/2019
Camila Barrero Breitenvieser
RF. 11.387 - 3GP-12

PARECER Nº 2358/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/2019

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a disponibilização nas padarias, bares e similares de café sem açúcar, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade na forma de substitutivo** para adequação do projeto à técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/98), bem como fixar a sanção pelo descumprimento da norma, que não pode ser delegada ao Poder Executivo (art. 5º, inciso II da Constituição Federal).

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica manifestou-se **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**.

O autor do projeto apresenta preocupação com os consumidores diabéticos, que muitas vezes encontram nas padarias, bares e similares, o café preparado já com a adição de açúcar, assim vê a importância de que estas casas comerciais sejam obrigadas a disponibilizar café preparado sem açúcar, de forma onerosa ou até mesmo gratuita, tornando possível seu consumo por pessoas portadoras de diabetes.

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC, a bebida tem benefícios comprovados sobre aumento da capacidade mental, memória, bem estar e concentração, além de reduzir efeitos dos males de Alzheimer e Parkinson. Atualmente, o Brasil é considerado o maior produtor e exportador do produto no mundo e o segundo em maior consumo de café.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar. Portanto, é **favorável o parecer, nos termos do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 04/12/19

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

EDIR SALES
Presidente

CELSON GIANNAZI

JULIANA CARDOSO

GILBERTO NATALINI

MILTON FERREIRA

NOEMÍ NONATO

PATRICIA BEZERRA
Relatora

Relatoria 2839/2019